



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 32 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON RAMOS

APelação CÍVEL (198) 0012299-77.2011.4.01.4100

APELANTE: ROSIMALDO SONCELA, ROBSON CARLOS ALTAÍM, RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDO SOBREIRA DE OLIVEIRA, BENEDITO CHAVES LEITAO, ADRIANA NUNOI, HELIO SARTORI, FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI

Advogados do(a) APELANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716-A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ADRIANA NUNOI, BENEDITO CHAVES LEITAO, BERNARDO SOBREIRA DE OLIVEIRA, HELIO SARTORI, RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA, ROBSON CARLOS ALTAÍM, ROSIMALDO SONCELA

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518-A, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar incidental, formulado por Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori (sucessora de Hélio Sartori) e Bernardo Sobreira de Oliveira, nos autos da Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o processo originário com resolução de mérito, com fundamento no reconhecimento da prescrição.

Os requerentes deduzem pretensão em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e da União Federal, objetivando a suspensão liminar dos efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI, com a consequente preservação de sua posse sobre os imóveis rurais até o julgamento definitivo do recurso.

Alegam os autores que exercem posse legítima, contínua e de boa-fé há quase quatro décadas sobre os imóveis em questão, cuja ocupação teve origem em programa oficial de colonização implementado pelo INCRA em 1984, observando os limites previamente estabelecidos pelo Decreto nº 84.019/1979, que criou o Parque Nacional dos Pacaás Novos. Sustentam que as notificações de desocupação expedidas pela FUNAI refletem uma indevida sobreposição de áreas, supostamente decorrente de erro material na demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, em especial no tocante à localização do marco geográfico 26, o que estaria gerando ameaça concreta de esbulho possessório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 932, II, do Código de Processo Civil, compete ao relator decidir monocraticamente sobre pedidos de tutela provisória em sede recursal, quando demonstrada a urgência apta a justificar a atuação imediata, sem prejuízo da análise colegiada posterior. A concessão da medida de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (risco de dano grave ou de difícil reparação).

No caso dos autos, tais requisitos se fazem presentes, em sede de cognição sumária.

O perigo de dano está suficientemente caracterizado diante da iminência da remoção forçada dos requerentes, conforme evidenciam as notificações expedidas pela FUNAI (Id nº 445797899), que estabelecem prazos exíguos para a desocupação voluntária. Tal medida, se concretizada, poderá ocasionar prejuízos irreversíveis, não apenas patrimoniais – como a perda de benfeitorias, lavouras de café e rebanhos –, mas também de ordem existencial, atingindo o direito à moradia e à subsistência dos requerentes, os quais residem e produzem na área há mais de 40 anos.

A probabilidade do direito, nesta análise perfunctória, não exige o aprofundamento sobre o mérito da apelação – seja a questão da prescrição, acolhida em primeira instância, seja a existência definitiva ou não de erro demarcatório –, mas a constatação de plausibilidade da tese recursal. Dito isso, o *fumus boni iuris* se evidencia pela **elevada complexidade fática e jurídica** que permeia a controvérsia.

O histórico normativo da área é complexo: (i) em 1979, foi criado o Parque Nacional dos Pacaás Novos (Decreto nº 84.019/1979); (ii) em 1985, foi demarcada a Terra Indígena (Decreto nº 91.416/1985), ato posteriormente revogado pelo Decreto nº 98.884/1990; (iii) por fim, em 1991, nova demarcação foi homologada pelo Decreto nº 275/1991, atualmente em

vigor.

A controvérsia técnica reside na divergência entre os marcos físicos e as coordenadas geográficas estipuladas nos atos normativos. O ponto central é o "marco 26", cuja localização, conforme apurado em perícia judicial (Id 203820427), não corresponde à descrição física contida no Decreto nº 275/1991, que o situaria na "margem direita do Igarapé Norte-Sul". A perícia concluiu que o marco atualmente implantado se encontra distante dessa referência natural embora dentro da referência geográfica, resultando em deslocamento da linha divisória em mais de 3.600 metros sobre o território do projeto de colonização.

Apenas para esclarecer o exposto, ao analisar o marco do Parque Nacional em relação ao primeiro decreto que demarcou a área indígena, observa-se, de fato, uma inconsistência nos dados geográficos. No entanto, há uma semelhança relevante quanto ao marco físico, o qual é imutável. Vejamos:

A) *Parque Nacional dos Pacaás Novos: ponto 11 (11°29'20"S e 62°34'10"W) - Nascente do Igarapé Norte-Sul;*

B) *Primeiro Decreto da terra indígena 1985: Ponto "26" de coordenadas geográficas aproximadas 11°29'20" S e 62°32'10" W, situado na cabeceira do Igarapé;*

Contudo, a situação dos autos não se limita aos dois decretos mencionados anteriormente, tendo em vista que a primeira demarcação foi revogada e substituída pelo Decreto nº 275/1991, atualmente em vigor. Esse novo decreto manteve as coordenadas geográficas, alterando apenas o marco físico: 11°29'16,72"S e 62°32'17,80"W, localizado na margem direita do Igarapé Norte-Sul.

O que, à primeira vista, pareceria encerrar a discussão acabou por aprofundar mais a complexidade do caso, pois o perito constatou que o Marco 26, estabelecido no Decreto nº 275/1991, não se encontra próximo da margem direita do Igarapé Norte-Sul, tampouco da cabeceira do referido igarapé:

"Considerando que, mesmo não havendo nenhuma normativa determinando que a Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau tenha que coincidir com o Parque Nacional Pacaás Novos, está claro que houve a intenção de utilizar os mesmos limites naturais do PNPn, sendo esses o Rio Urupá, o Igarapé Norte-Sul e o Rio São Miguel, para a demarcação da área indígena (Anexo V).

Ocorre que o perímetro das duas áreas coincide por aproximadamente 122.516,00 metros, desde o Ponto 24, situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Urupá, até o Ponto 28, localizado na confluência do Rio São Miguel com o Igarapé Jurupári.

Há exceção de coincidência apenas no Ponto 26, que deveria estar situado na nascente principal ou na margem direita do Igarapé Norte-Sul, porém encontra-se em local determinado pelas coordenadas constantes do Decreto nº 91.416/1985 e, posteriormente, do Decreto nº 275/1991, resultantes de erro material.

Por essa razão, não é possível sequer dar continuidade ao perímetro que segue pelo leito do Igarapé Norte-Sul, uma vez que o referido ponto não se encontra localizado nem na nascente nem em sua margem."

Ainda que a FUNAI sustente que a demarcação contemplou exatamente a área pretendida e que o decreto vigente promoveu deliberada correção na descrição do marco físico, a inconsistência entre as coordenadas numéricas e a referência geográfica física lança fundada dúvida sobre a higidez do ato demarcatório, ao menos para fins de uma análise cautelar, a ser realizada por ocasião do julgamento da apelação.

Não se pode desconsiderar que todos os demais pontos da demarcação prevista no Decreto nº 275/1991 coincidem com os limites do Parque Nacional dos Pacaás Novos. Contudo, também é evidente que os marcos físicos — por sua natureza imutáveis — não correspondem às indicações geográficas do Marco 26, o que sugere a plausibilidade das alegações dos autores, aspecto que, frisa-se, será analisado oportunamente no julgamento do recurso de apelação.

Cumpre salientar que o presente litígio não se refere à validade da demarcação da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau como um todo, nem questiona o direito originário das comunidades indígenas à posse da terra. O centro da controvérsia está restrito à apuração da exatidão da localização geográfica de um único ponto de referência, cuja suposta incorreção pode ter gerado efeitos materiais relevantes, em especial para os ocupantes da área colonizada sob autorização do próprio Estado (INCRA).

Além disso, a nota técnica da FUNAI (Id nº 445800356) reforça a tese de que o conflito de interesses se estabelece entre órgãos públicos (FUNAI e INCRA), não se tratando de litígio direto entre indígenas e colonos. A FUNAI reconhece, inclusive, que o eventual ajuste do marco 26 visaria apenas à adequação da demarcação aos próprios termos do decreto, sem implicar em redução da área indígena.

Por fim, merece registro que os autores não integram o Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, visitado recentemente por comitiva do CNJ (conforme divulgado em notícia oficial em 29/10/2025, disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/governo-do-brasil-acompanha-visita-do-cnj-a-ti-uru-eu-wau-wau-e-a-pad-burareiro-em-rondonia-1> (<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/governo-do-brasil-acompanha-visita-do-cnj-a-ti-uru-eu-wau-wau-e-a-pad-burareiro-em-rondonia-1>)), mas sua ocupação também deriva de política pública de colonização desenvolvida pelo INCRA na mesma região, nos anos 1980.

O próprio INCRA, conforme informações constantes nos autos, reconhece a existência de uma "zona de segurança" entre os lotes ocupados e a linha divisória do Parque Nacional, o que reforça a dúvida se houve ou não mero erro de indicação geográfica no decreto de delimitação das áreas tradicionais.

Diante de fundada dúvida técnica e considerando a posse consolidada dos particulares, a prudência judicial recomenda a manutenção dos autores na posse dos imóveis, onde se encontram há mais de quarenta anos, até que a Turma julgadora possa analisar exaustivamente o mérito recursal, inclusive a prejudicial de prescrição. Trata-se de medida reversível, que visa evitar que um eventual provimento do recurso se torne ineficaz com a desinترusão dos colonos, retiradas das benfeitorias e plantações.

Com tais razões, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para:

- a) Suspende, até o julgamento da Apelação, os efeitos das notificações de desocupação expedidas pela FUNAI em desfavor dos requerentes Benedito Chaves Leitão, Almerinda de Agostini Sartori e Bernardo Sobreira de Oliveira;
- b) Determinar à FUNAI e à União que se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho possessório em relação aos imóveis rurais ocupados pelos autores, conforme identificados na petição Id 445792058, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- c) Determinar, nos termos da Resolução nº 510/2023 do CNJ, o encaminhamento dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF1, com o objetivo de verificar a possibilidade de adoção de solução conciliatória para o litígio.

Intimem-se as partes.

Dê ciência ao Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Cumpra-se com urgência.

Oportunamente, retornem-se os autos conclusos.

Brasília-DF.

Desembargador Federal **NEWTON RAMOS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **NEWTON PEREIRA RAMOS NETO**

30/10/2025 15:45:09

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25103015450978900000020377128

IMPRIMIR

GERAR PDF